SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240856 - PI (2026/0158456-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GIL CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSELDA NERY CAVALCANTE - PI008425
		HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA - PI004875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. ÓBICES DA SÚMULA N. 7 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF (ANALOGIA). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão é unitária para fins de impugnação. Incumbe ao agravante infirmar, de modo claro e específico, todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso especial.

2. Óbice da Súmula n. 7 do STJ: a alegação abstrata de revaloração jurídica, desacompanhada de cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não afasta a conclusão de que a pretensão exige revolvimento do conjunto probatório.

3. Óbice da Súmula n. 284 do STF (por analogia): a mera afirmação de que a fundamentação do especial seria suficiente não supre a exigência de exposição concreta de como cada dispositivo legal indicado foi violado, especialmente nas teses de dosimetria (fração de 1/10) e de pena de multa.

4. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 22df5b48-2e8f-4510-a087-c10f33232619

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 22df5b48-2e8f-4510-a087-c10f33232619

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240856 - PI (2026/0158456-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GIL CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSELDA NERY CAVALCANTE - PI008425
		HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA - PI004875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. ÓBICES DA SÚMULA N. 7 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF (ANALOGIA). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão é unitária para fins de impugnação. Incumbe ao agravante infirmar, de modo claro e específico, todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso especial.

2. Óbice da Súmula n. 7 do STJ: a alegação abstrata de revaloração jurídica, desacompanhada de cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não afasta a conclusão de que a pretensão exige revolvimento do conjunto probatório.

3. Óbice da Súmula n. 284 do STF (por analogia): a mera afirmação de que a fundamentação do especial seria suficiente não supre a exigência de exposição concreta de como cada dispositivo legal indicado foi violado, especialmente nas teses de dosimetria (fração de 1/10) e de pena de multa.

4. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GIL CARLOS SOARES DA SILVA contra decisão de inadmissão do recurso especial proferida

Documento eletrônico VDA60704408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 3a2aea31-c1bd-4b73-981f-482b5e61424a

pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com base na incidência cumulativa de óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF (fls. 337-340).

Alega, em síntese: (a) a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que sua pretensão não demanda revolvimento do conjunto probatório, mas mera revaloração fático-probatória; e (b) a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, sustentando que a fundamentação do recurso especial seria suficiente para a compreensão das teses relativas à fração de 1/10 na pena-base e à redução da multa.

Em contraminuta, o recorrido requer o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, com incidência da Súmula n. 283 do STF, e, no mérito, o improvimento (fls. 355-362).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, pois não houve impugnação específica de um dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 392-395).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou, de modo explícito, dois fundamentos autônomos: a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de absolvição por insuficiência de provas, e a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto às teses de dosimetria (fração de 1/10) e de redução da pena de multa (fls. 337-340).

Nos termos do princípio da dialeticidade recursal, compete ao agravante demonstrar o desacerto da decisão de inadmissão, mediante impugnação clara, específica e eficiente de todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n. 182 do STJ, exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada; não bastam alegações genéricas, reprodução das razões do recurso especial ou afirmações abstratas de que o caso seria de revaloração jurídica.

Documento eletrônico VDA60704408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 3a2aea31-c1bd-4b73-981f-482b5e61424a

No caso, o confronto analítico entre a decisão de inadmissão e as razões do agravo evidencia a deficiência da impugnação.

Quanto ao primeiro fundamento (Súmula n. 7 do STJ), a decisão agravada apontou que a reforma pretendida exigiria “necessário reexame do acervo fático-probatório (depoimentos, testemunhos, apetrechos da mercancia)” (fl. 339). Em resposta, o agravante limita-se a afirmar, em termos genéricos, que sua pretensão “não demanda o revolvimento de matéria fática-probatória, mas mera revaloração fático-probatória” (fls. 347-349), sem realizar cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e explicitadas na decisão de inadmissão (laudos periciais, depoimentos policiais colhidos sob contraditório, diversidade de drogas, balança de precisão e dinheiro trocado). A simples invocação de precedentes sobre revaloração, desacompanhada da demonstração de como a tese poderia ser apreciada sem revolver o conjunto probatório, não infirmou o óbice sumular.

No segundo fundamento (Súmula n. 284 do STF por analogia), a decisão agravada registrou a deficiência de fundamentação, por não demonstrado “em que consistiria a violação” dos arts. 59 do CP, 42 da Lei n. 11.343/2006, e 60, c/c o art. 50, § 2º, do CP, na fixação da fração de aumento e na pena de multa (fls. 339-340). Em suas razões, o agravante sustenta, de modo abstrato, que a fundamentação do recurso especial seria “suficiente” e que indicou os dispositivos violados (fls. 349-351), mas não enfrenta especificamente a *ratio* da decisão de inadmissão: não explica, ponto a ponto, por que a adoção da fração de 1/10 seria juridicamente vinculante à luz do art. 42 da Lei de Drogas e da jurisprudência indicada, nem demonstra, de forma concreta, qual erro de direito teria ocorrido na fixação da multa e por que não seria aplicável a orientação de que a capacidade econômica deve ser aferida na execução. Houve, em suma, substituição da impugnação da decisão de inadmissão pela reiteração das teses meritórias do especial.

É didaticamente importante ressaltar o que seria necessário para afastar os óbices. Para superar a Súmula n. 7 do STJ, não bastava afirmar genericamente tratar-se de revaloração jurídica; era imprescindível demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas do acórdão (fls. 278-281, citadas na decisão de fls. 338-339), que a tese de absolvição poderia ser analisada tomando os fatos como fixados, sem revisitar laudos, depoimentos e circunstâncias materiais. Para superar a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF, por analogia), seria necessário expor, de modo claro e

Documento eletrônico VDA60704408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 3a2aea31-c1bd-4b73-981f-482b5e61424a

concatenado, como cada dispositivo legal invocado foi especificamente contrariado pelo acórdão recorrido, indicando o ponto de dissenso jurídico e o critério de dosimetria aplicável, bem como a base normativa para a pretendida redução da multa, enfrentando a justificativa adotada na origem.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 395):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. NÃO IMPUGNADO, ESPECIFICAMENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. - A ausência de efetiva impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia. Pelo não conhecimento do agravo." (fl. 392). O parecer ainda realça que "não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação genérica que apenas alega a não incidência dos óbices apontados na decisão de inadmissão pela origem.

Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 3a2aea31-c1bd-4b73-981f-482b5e61424a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0158456-3 **AREsp 3.240.856 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097549720168180140 97549720168180140

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GIL CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSELDA NERY CAVALCANTE - PI008425
		HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA - PI004875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:50
Código de Controle do Documento: 2E639BE4-C672-4FF7-B187-D331B5C9533F